



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

“Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 00255/2022, editada pelo Governador do Estado, em 29 de junho de 2022, antecipando ato decorrente da decisão proferida na ADI 7117 – julgada procedente, consecutindo na redução da alíquota de 25% para 17% nas **operações internas** com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação.

Também foram incluídas disposições de revogação para evitar texto com possível conflito de comando legal.

Os comandos da Medida Provisória em análise foram replicados nos termos por meio do Decreto n. 2110, de 2022 que introduziu as alterações 4.546, 4.547 no Regulamento do ICMS (RICMS).



A Exposição de Motivos n. 180/2022 oriunda do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda contextualiza sobre a retirada dos itens mencionados da alíquota de 25%, para sua aplicação na alíquota base Catarinense de 17%, bem como menciona a desoneração da incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados à operação de energia elétrica.

No que compete aos pressupostos constitucionais para edição de medida provisória relativos à relevância e urgência, a mensagem remete o julgado do STF relacionado ao Recurso Extraordinário 714.139-SC, com decisão de repercussão geral sobre o Tema 745, que resultou na Lei Complementar n. 194, de 2022 que por sua vez considerou os bens e serviços tratados nesta Medida Provisória como **essenciais**, não podendo mais ser considerados supérfluos.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a **admissibilidade da Medida Provisória**, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desse modo, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada: **(1)** não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual (CE); e **(2)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida



provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Ademais, entendo que confirme exposto no relatório, a Exposição de Motivos apresenta argumentação satisfatória no que compreendem os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção de Medida Provisória, relacionados aos efeitos decorrentes da Lei Complementar n. 194, de 2022¹.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314, 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual da **Medida Provisória nº 0255/2022**.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm LC 194, de 2022



ANEXO
QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 18.096, de 24 de março de 2021	MPV 255, de 2022
Art. 7º O imposto não incide sobre: XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.	Art. 1º O art. 7º da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “art.7º..... XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. ”(NR)
Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: I – 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços	Art. 2º o art. 19 da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 19.....



relacionados nos incisos II a IV;

II – 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) ~~operações com energia elétrica~~; (ADI STF [7117](#) - Julga procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5/2/21. 27/06/2022)

b) ~~operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo Único desta Lei~~;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei; ([Redação dada pela Lei 17.737, de 2019](#)).

c) ~~prestações de serviços de comunicação~~; (ADI STF [7117](#) - Julga procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até



5/2/21. 27/06/2022)

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

a) ~~operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinquenta quilowatts);~~

a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 kWh (cento e cinquenta quilowatts-hora); [\(Redação dada pela Lei 15.856, de 2012\)](#)

b) ~~operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;~~

b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 kWh (quinhentos quilowatts-hora) mensais por produtor rural; [\(Redação dada pela Lei 15.856, de 2012\)](#)

c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário



de passageiros;

~~d) mercadorias de consumo popular, relacionadas na Seção II do Anexo Único desta Lei;~~

~~e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo Único desta Lei;~~

~~f) veículos automotores, relacionados na Seção IV do Anexo Único desta Lei;~~

d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei; ([Redação dada pela Lei 17.737, de 2019](#)).

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo I desta Lei; ([Redação dada pela Lei 17.737, de 2019](#)).

f) veículos automotores relacionados na Seção IV do Anexo I desta Lei; ([Redação dada pela Lei 17.737, de 2019](#)).

g) óleo diesel;

h) coque de carvão mineral.



i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00;

j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908;

l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.91.00 e 6810.99.00. (NR) [\(Redação das alíneas "i, j e l" incluída pela Lei 13.742, de 2006\)](#)

~~m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo Único desta Lei. (NR) [\(Redação incluída pela Lei 13.841, de 2006\)](#)~~

m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo I desta Lei; [\(Redação dada pela Lei 17.737, de 2019\)](#).



n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e ([Redação dada pela Lei 17.878, de 2019](#))

o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; ([Redação dada pela Lei 17.878, de 2019](#))

~~IV — 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing.~~ ([Redação incluída pela Lei 13.437, de 2005](#)) ([Redação revogada pela Lei 17.877, de 2019](#))

~~§1º Parágrafo único.~~ O Poder Executivo poderá reduzir temporariamente a alíquota prevista no inciso II para até 17% (dezessete por cento): ([Renumerado pela Lei 13.841, de 2006](#))

I – por prazo certo, tendo por limite o exercício financeiro em que foi concedida a redução;

II – levando em conta as alíquotas vigorantes nos demais Estados da região Sul para idênticas operações ou prestações.

~~§ 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, já sujeitas à alíquota inferior a 12% (doze~~



~~por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. (NR) (Redação incluída pela Lei 13.841, de 2006) (Ver Lei 14.835, de 2009)~~

§ 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo I desta Lei, já sujeitas a alíquota inferior a 12% (doze por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). (NR) (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019).

§ 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do caput não se aplica:

I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput;

II – às operações com mercadorias:

a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou

b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e

III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha

§3º.....

.....



produzido. ([Redação do § 3º, incluída pela Lei 17.878, de 2019](#))

IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento. (NR) ([Redação do inciso IV, incluída pela Lei 18.165, de 2021](#)).

V – (Vetado) (Veto parcial mantido – [MSV 1042/2021](#))

(Ver Medida Provisória [255/2022](#))

~~§ 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 11 e 12, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º. ([Redação do § 4º, incluída pela Lei 17.878, de 2019](#))~~

§ 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.

.....”(NR)



do caput deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020) § 5º O disposto na alínea 'o' do inciso III do caput não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09. (NR) (Redação do § 5º, incluída pela Lei 17.878, de 2019) § 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.319, de 2021)	
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de julho de 2022
SEÇÃO II Das Alíquotas Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a”, “c” e “d” do inc. II do caput do art. 19 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996.



~~a) operações com energia elétrica;~~ (**ADI STF 7117** - Julga procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas **a** e **c** do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5/2/21. 27/06/2022)

.....

c) prestações de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

Legenda:

Texto adicionado

Texto revogado